

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/97

A cidade de Coimbra pode e deve ser considerada, pela sua localização estratégica no todo nacional, pela sua facilidade de acessos, pela imagem externa de que goza enquanto cidade de cultura, de turismo, de comércio e de artesanato, como pólo aglutinador de desenvolvimento global e transversal, que pode e deve continuar a propiciar, tanto aos turistas como aos que lá vivem, trabalham e estudam, novas formas dinamizadoras das actividades referidas, que, para além da preservação do seu património, pugnem pela sua requalificação, beneficiando não apenas a cidade, mas especialmente a região e o País.

Nesta linha de qualificação e dinamização, no sentido de aproveitar todas as potencialidades oferecidas pela região, existe um imóvel que pela sua grandiosidade e localização se destaca, sendo um dos monumentos que importa, para além da sua conservação, revitalizar e requalificar em termos de se tornar num espaço vivo, participativo e dinâmico, que fomenta e concretiza iniciativas no âmbito cultural, do associativismo, do artesanato, das empresas e dos cidadãos em geral, potenciando a sua qualidade de vida. Trata-se do Convento de São Francisco, datado de 1602, que, às portas da cidade, constitui um dos seus cartões-de-visita e que importa, de acordo com o explanado, revitalizar e requalificar em termos de novas potencialidades de aproveitamento.

Foi ouvida a Câmara Municipal de Coimbra.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Aprovar a criação de uma comissão mista com mandato para elaborar e apresentar, no prazo de 90 dias após a sua constituição, um relatório contendo as possibilidades de aproveitamento e de potencialização do Convento de São Francisco, em Coimbra, que, nas vertentes cultural, económica, de artes e ofícios tradicionais e do associativismo, possibilitem e conduzam à revitalização e requalificação do imóvel como centro convergente de desenvolvimento local, regional e dinamizador de negócios, de forma aliada à preservação do património arquitectónico e cultural do mesmo.

2 — A comissão mista é composta por representantes das seguintes entidades:

Ministério da Cultura;
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional;
Secretaria de Estado do Comércio e Turismo;
Câmara Municipal de Coimbra;
Região de Turismo do Centro;
Conselho Empresarial do Centro;
Associação Comercial e Industrial de Coimbra;
Associação dos Industriais de Hotelaria, Restaurantes e Similares do Centro.

3 — A coordenação da comissão mista fica a cargo da Secretaria de Estado do Comércio e Turismo, prestando a Câmara Municipal de Coimbra todo o apoio logístico e humano necessário ao seu funcionamento.

4 — Os representantes das várias entidades referidas no n.º 1 serão nomeados, por cada uma das entidades intervenientes, no prazo de 30 dias a contar da data da publicação desta resolução.

5 — A comissão deve auscultar, enquanto organismos consultivos, e caso os mesmos acedam a tanto, a diocese

de Coimbra, a Universidade de Coimbra, a Associação Académica de Coimbra, o Clube de Empresários de Coimbra e outras entidades locais e regionais que, de acordo com as matérias e áreas da sua especialidade e os objectivos pretendidos no desenvolvimento do mandato da comissão, possam vir a intervir.

6 — Os objectivos prioritários e subjacentes à elaboração e apresentação do relatório pela comissão são os seguintes:

- a) Levantamento das necessidades, a nível cultural, turístico e de lazer, da cidade de Coimbra a enquadrar nas infra-estruturas do Convento de São Francisco;
- b) Inventariação das obras necessárias ao restauro e renovação do edifício, tendo em consideração as opções de utilização diversas que possam ser implementadas;
- c) Identificação das fontes de financiamento possíveis e montantes disponíveis;
- d) Determinação dos prazos e formas de implementação das várias soluções encontradas;
- e) Envolvimento de outras entidades locais e regionais, existentes ou a criar, na implementação dos resultados do relatório.

7 — A comissão, no seu relatório, deverá propor um faseamento do projecto que possibilite uma utilização tão rápida quanto possível da infra-estrutura.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Fevereiro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 186/97

de 18 de Março

Considerando que por despacho conjunto dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Finanças se procedeu à criação do Consulado de Portugal em Bilbao e à concomitante extinção do Consulado de Portugal em San Sebastian;

Considerando que relativamente ao novo Consulado se torna necessário criar o seu quadro de pessoal;

Considerando que importa afectar os bens do Estado do extinto Consulado de Portugal em San Sebastian ao novo Consulado de Portugal em Bilbao:

Manda o Governo, pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Finanças, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 433/72, de 3 de Novembro, e do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 296-A/95, de 17 de Novembro, o seguinte:

1.º É criado o quadro do pessoal assalariado local do Consulado de Portugal em Bilbao, com a seguinte composição:

- 1 chanceler;
- 1 técnico de serviço social;
- 1 secretário de 1.ª classe;
- 3 secretários de 2.ª classe.

2.º É extinto o quadro de pessoal assalariado do Consulado de Portugal em San Sebastian.

3.º O pessoal assalariado local do Consulado de Portugal em San Sebastian é transferido para o Consulado de Portugal em Bilbao e mantém as respectivas categorias, com excepção do actual empregado que irá ocupar o lugar de chanceler.

4.º Transitam para o Consulado de Portugal em Bilbao todos os bens do Estado até agora afectos ao Consulado de Portugal em San Sebastian, bem como todas as suas obrigações.

5.º Serão suportados pelo Estado Português os encargos resultantes da transferência do pessoal assalariado local e seus bens de San Sebastian para Bilbao.

6.º Este diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1997.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e das Finanças.

Assinada em 24 de Fevereiro de 1997.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama*. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, Secretária de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 187/97

de 18 de Março

O Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio, regula a criação, a competência e o funcionamento das comissões de protecção de menores em todas as comarcas do País, determinando que a respectiva instalação seja declarada por portaria do Ministro da Justiça.

Ações de informação e articulação entre todas as entidades públicas e particulares intervenientes foram já desenvolvidas na comarca de Soure com vista à instalação da respectiva comissão de protecção.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

1.º É criada a Comissão de Protecção de Menores da Comarca de Soure, que fica instalada em edifício da Câmara Municipal.

2.º A Comissão de Protecção de Menores é constituída, nos termos dos artigos 13.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio, pelos seguintes elementos:

- a) Um agente do Ministério Público;
- b) Um representante do município;
- c) Um representante do Centro Regional de Segurança Social;
- d) Um representante dos serviços locais do Ministério da Educação;
- e) Um representante do Instituto Português da Juventude;
- f) Um representante das instituições particulares de solidariedade social;
- g) Um psicólogo;
- h) Um médico, em representação do Centro de Saúde;
- i) Um representante da Guarda Nacional Republicana;

- j) Um representante das associações de pais;
- l) Um representante da Santa Casa da Misericórdia de Soure.

3.º A Comissão de Protecção poderá deliberar que dela façam parte outros membros, nas situações previstas no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio.

4.º Nos 30 dias seguintes à publicação da presente portaria, as entidades que integram a Comissão de Protecção indicarão o seu representante e respectivo substituto ao procurador da República no círculo judicial de Pombal, ao presidente da Câmara Municipal de Soure e ao presidente do Instituto de Reinserção Social.

5.º O psicólogo referido na alínea g) do n.º 2.º será designado por alguma das instituições que integram a Comissão ou que com ela colaborem.

6.º A Comissão de Protecção é presidida por um dos seus membros, rotativamente e pela ordem indicada no n.º 2.º da presente portaria, com mandato de dois anos, não prorrogável.

7.º Os inquéritos, relatórios sociais, observação do menor e demais diligências que não possam ser assegurados pelos membros da Comissão serão solicitados às entidades com competência específica ou que, em cada caso, se revelem mais adequadas.

8.º A Comissão de Protecção de Menores inicia funções no dia 2 de Maio de 1997.

Ministério da Justiça.

Assinada em 24 de Fevereiro de 1997.

O Ministro da Justiça, *José Eduardo Vera Cruz Jardim*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PISCAS

Portaria n.º 188/97

de 18 de Março

Considerando o disposto na Directiva n.º 86/363/CEE, de 24 de Julho, sobre a fixação de limites máximos de resíduos de certos pesticidas à superfície e no interior dos géneros alimentícios de origem animal;

Considerando as alterações que foram introduzidas àquele diploma comunitário pelas Directivas do Conselho n.ºs 93/57/CEE, de 29 de Junho, 94/29/CE, de 23 de Junho, 95/39/CE, de 17 de Julho, e 96/33/CE, de 21 de Maio, e pela rectificação a esta última directiva publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, n.º L 258, de 11 de Outubro de 1996, a p. 34;

Considerando que, face à evolução técnica e científica e às exigências em termos de saúde pública e agricultura, foram sendo publicados diplomas relativos à definição dos limites máximos de certos pesticidas à superfície e no interior dos géneros alimentícios de origem animal, sendo desejável, por uma questão de clareza, estabelecer uma versão consolidada:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Piscas, ao abrigo do n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 62/91, de 1 de Fevereiro, o seguinte:

1.º O anexo I estabelece os limites máximos de resíduos de pesticidas respeitantes aos géneros alimentícios de origem animal enumerados no anexo II ao presente diploma, que dele fazem parte integrante, sem prejuízo